



## RESOLUÇÃO N.º 10/2021

**Súmula:** Determina ao Conselho Tutelar e a Coordenação da Casa de Passagem Bom Jesus, ação específica nos casos de acolhimento emergencial, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Municipal n.º 96/2019 de 26/02/2019 e considerando a deliberação da Plenária realizada em 22/09/2021,

Considerando a Recomendação Administrativa nº06/2021 de 13 de setembro de 2021, do Ministério Público da Comarca de Catanduvas/PR, sobre acolhimento institucional de crianças e adolescentes.

### RESOLVE

**Art. 1º** - Nos casos de acolhimento emergencial institucional de criança ou adolescente, em não havendo prévia determinação de autoridade competente, determinar ao Conselho Tutelar e a Coordenação da Casa de Passagem Bom Jesus que comuniquem o "Juiz da Vara da Infância e da Juventude" da Comarca de Catanduvas/PR, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 93 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de responsabilidade nos termos do artigo 93 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catanduvas/PR, 22 de setembro de 2021.

*Larissa R. Doloski*  
**LARISSA RADEL DOLOSKI**  
Presidente do CMDCA

---

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 6/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais”;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna confere ao Ministério Público a atribuição de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, consoante o rol de funções institucionais previsto no artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o artigo 37 da Constituição Federal determina a obediência da Administração Pública aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os princípios da administração pública, notadamente os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade, conforme artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992;

**CONSIDERANDO** que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, conforme preconizado no artigo 227 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao

---

*esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;*

**CONSIDERANDO** que o acolhimento institucional é uma das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 101, inciso VII, especificamente;

**CONSIDERANDO** que o art. 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que *“as entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade”;*

**CONSIDERANDO** que o art. 101, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que, *“imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei”;*

**CONSIDERANDO** o art. 92, §6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata das entidades que desenvolvem acolhimento familiar ou institucional, dispõe que *“o descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal”;*

**CONSIDERANDO** que *“as crianças e os adolescentes, quando ingressam em entidade de acolhimento, como regra, estão privados de representante legal, pois os pais estão com o poder familiar suspenso – ou até mesmo destituídos. Assim sendo, não havendo cabimento em se considerar a pessoa jurídica como guarda do menor, é preciso uma pessoa física. Encontra-se no dirigente da entidade, conforme designação estatutária da instituição para apontar o responsável interno, a figura ideal para equiparar ao guardião”<sup>1</sup>;*

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que a Secretaria de Assistência Social de Catanduvas seja cientificada de que, nos casos de acolhimento emergencial institucional de criança ou adolescente, em que não haja prévia determinação da autoridade competente, deverá ser comunicado tal fato ao Juiz da Infância e

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da criança e do adolescente comentado*. 4ª ed. rev., atual.e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

---

da Juventude, no prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, na forma do art. 93 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de responsabilidade;

O descumprimento da medida recomendada poderá implicar responsabilização por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo da apuração da prática de eventual crime e adoção das providências judiciais necessárias.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da autoridade destinatária quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento.

Além disso, deve ser promovida a imediata inserção desta Recomendação Administrativa no Portal da Transparência do Município, a fim de lhe conferir ampla publicidade, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011.

Catanduvas, 13 de setembro de 2021.

JULYETH ALAMINI  
DOS SANTOS

Assinado de forma digital por  
JULYETH ALAMINI DOS SANTOS  
Dados: 2021.09.13 16:23:50  
-03'00'

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS  
Promotora de Justiça